



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1043837-31.2013.8.26.0100

Registro: 2025.0000425917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043837-31.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1043837-31.2013.8.26.0100

APELAÇÃO Nº 1043837-31.2013.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autora)

APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (ré)

INTERESSADA: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO RODRIGO GALVÃO MEDINA

EMENTA:

COSSEGURO. Demanda condenatória invocando responsabilidade de seguradora, a suprir cota na liquidação de apólices, em sistema de cosseguro. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para afastar a respeitável sentença, retomando-se o procedimento na instância da causa.

VOTO Nº 52.265

RELATÓRIO

Demanda condenatória invocando responsabilidade de seguradora, a suprir cota na liquidação de apólices, em sistema de cosseguro, juízo de improcedência (fls. 1.266/1.267), apelo da autora, batendo-se pela retomada do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1043837-31.2013.8.26.0100

procedimento, com anulação da respeitável sentença, e, assim, à consideração de imprópria intimação comunicação de atos processuais, sem atender rigores de prerrogativa da Fazenda Pública.

Resposta recursal, a fls. 1.288/1.297.

Manifestação da apelante, a fls. 1.324/1.325.

FUNDAMENTAÇÃO

Tem razão a autora, apelante.

De fato, desrespeitou-se prerrogativa da Fazenda Pública, a exigir intimação via portal eletrônico (artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil; Comunicado Conjunto da Presidência e da Corregedoria nº 508/2018), afetando oportunidade para aduzir argumentos, em relação à complementação da perícia, ainda a repercutir na apresentação de alegações finais e respectivo recurso.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **em hipótese de nulidade, à falta de regular intimação, sob rigores previstos no artigo 183, do §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a respeitável sentença, reconduzindo-se o procedimento, desde a intervenção de fls. 1.215/1.216.**

CARLOS RUSSO
Relator